



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084533-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, é agravado TIAGO DA COSTA TUTIYA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2084533-81.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Sorocaba

Agravante: Fundação Dom Aguirre

Agravada: Tiago da Costa Tutyia

Voto nº 34.552

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP, SEFAZ e administradoras de consórcios, além de determinar a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Inconformismo. Possibilidade de expedição de ofícios à SUSEP e administradoras de consórcios. Impossibilidade de expedição de ofícios à SEFAZ, por configurar quebra de sigilo bancário. Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Fundação Dom Aguirre** contra o agravado, **Tiago da Costa Tutyia**, extraído dos autos de cumprimento de sentença em face de decisão que indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP, SEFAZ e administradoras de consórcios, além de determinar a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

A agravante se insurge. Alega que a decisão comporta reforma porque o objetivo principal da execução é a satisfação do crédito, devendo ser permitidas todas as medidas cabíveis para tanto, dentre elas a expedição de ofícios para a SUSEP e demais órgãos para verificar a existência de créditos em favor da parte executada.

Aduz que as informações que busca obter tem caráter sigiloso e só podem ser acessadas mediante ordem judicial, por isso imprescindível a alteração do *decisum*.

Sustenta que, ademais, é necessário se observar o princípio da cooperação processual, sendo que deve se garantir o acesso ao exequente de todas as ferramentas disponíveis para a efetiva satisfação de seu crédito.

No mais, não seria o caso de suspensão da ação, dado o curto trâmite (três anos) e a inexistência de esgotamento de todos os meios para encontrar a satisfação do crédito.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

O recurso foi recebido em parte no efeito suspensivo (fls. 27/38).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Conforme especificado na decisão de

admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No mais, com relação ao mérito, conforme previsão do artigo 438 do Código de Processo Civil, o juiz requisitará (imperativo) às repartições públicas certidões necessárias à prova das alegações das partes, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Sabe-se que, em sede dessa matéria, a instrumentalização das pesquisas pelo Tribunal deve acontecer através dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Por efeito, na forma da Recomendação 51/2015 do CNJ e Provimento CG nº 28/2018, providas as despesas das providências, o juízo “a quo” promoverá a pesquisa, exclusivamente, por meio eletrônico junto ao BACENJUD, em um universo pleno das instituições financeiras.

Não se pode ignorar, porém, que as pesquisas já realizadas não foram suficientes para a localização de bens em nome da parte executada.

Referidas informações, como sabido, são sigilosas, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que assegura o sigilo bancário das aplicações financeiras e outras modalidades interpessoais, de modo que, nos termos de seu art. 3º, sem qualquer intervenção do Judiciário a parte não obterá as informações desejadas mediante simples requerimento.

Daí porque a jurisprudência que pontua

nesta E. Corte, tem firmado entendimento da possibilidade dessa busca por forma de **PESQUISA**, onde, a partir das informações obtidas, é que o juízo “a quo” deliberará por eventual bloqueio ou penhora, ou não.

Confira-se:

“Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Pedido de expedição de ofícios à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais e Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG e à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para eventual bloqueio e transferência de valores existentes nos planos de previdência privada em nome do executado. Possibilidade. Diligência que não pode ser realizada diretamente pela credora, por força do sigilo assegurado pela Lei Complementar nº 105/01. Decisão reformada. Recurso Provido”. (AI nº 2211159-34.2014.8.26.0000, Relator o Des. Sergio Alfieri, da 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27/01/2015).

“Execução por título extrajudicial. Diligências. Penhora. Expedição de ofício. SUSEP. VGBL e PGBL. Caráter alimentar. Relatividade. 1. O caráter alimentar dos valores investidos a título de PGBL e VGBL deve ser analisado casuisticamente, observando se apenas se presta a garantir necessidades básicas de subsistência ou se tem finalidade de engordar o patrimônio ou de servir de precaução para futuras, eventuais e incertas necessidades. 2. Diante disso, é possível permitir expedição de ofício à SUSEP, para que o credor e o juízo

possam conhecer as condições econômicas do devedor, que não pode se utilizar desses investimentos para se furtar ao seu dever de pagar. 3. Cuidando-se de informação protegida pelo sigilo bancário, viável expedição de ofício à SUSEP. 4. Recurso provido”. (AI nº 2004236-39.2015.8.26.0000, Relator o Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2015).

“Execução. Indeferimento do pedido para expedição de ofício à superintendência de seguros privados, com a finalidade de verificar a existência de planos de previdência privada em nome do executado, sob o entendimento de que não haviam sido apresentados indícios de que possuía plano desta natureza. Descabimento do condicionamento imposto. Aplicação que, em tese, pode ser objeto de penhora, e apresenta natureza semelhante às demais aplicações financeiras, mas não está dentro do âmbito do INFOJUD. Recurso provido”. (AI nº 2159122-30.2014.8.26.0000, Relator o Des. Coelho Mendes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Após infrutíferas tentativas de localização de bens do devedor pelos meios correntes, é legítimo pleito de expedição de ofício à SUSEP e à CETIP, entes de acesso restrito que exigem a atuação do Poder Judiciário. Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2243763-43.2017.8.26.0000; Relator o Des. Roberto Mac Cracken, da 22ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/18).

“Agravado de instrumento. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de expedição de ofício à (i)

Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg), (ii) Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), (iii) Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), (iv) Central Depositária da BM&F Bovespa, (v) Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP) e (vi) Banco Central do Brasil. Necessidade de localização de ativos financeiros passíveis de constrição em nome dos devedores. Dever de ofício. Ausência de pagamento ou depósito no vencimento de obrigação líquida e certa sem relevante razão de direito. Medida legítima, útil e eficaz no interesse do credor lesado pelo inadimplemento. Decisão reformada Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2192223-53.2017.8.26.0000, Relator o Des. César Peixoto, da 38ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIOS À SUSEP, BOVESPA, CETIP, CVM E AO BANCO CENTRAL ADMISSIBILIDADE. Insurgência em face de decisão pela qual foi indeferido o pedido feito pelo agravante de envio de ofícios às instituições mencionadas a fim de localização de bens em nome dos devedores possibilidade insucesso das outras tentativas de busca de bens atuação judicial necessária para regular prosseguimento e eficácia da execução agravo provido”. (Agravado de Instrumento nº 2110975-65.2017.8.26.0000, Rel. o Des. Castro Figliolia, da 12ª Câmara de Direito Privado, j. 04/09/2017).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tentativa infrutífera de localização de bens e ativos financeiros para penhora Indeferimento de ofícios à CETIP, SUSEP e BM&F BOVESPA para a tentativa de localização de ativos financeiros penhoráveis, com o auxílio do Juízo. Admissibilidade da diligência. Decisão reformada. Agravo provido”. (Agravo de Instrumento nº 2103751-76.2017.8.26.0000, Rel. o Des Correia Lima, da 20ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2017).

Por conseguinte, conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, também construída a partir de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e por inviável a constrição como medida imediata, referidas Cortes trazem interpretação dessa possibilidade à parte, **mediante ofício judicial de consulta por distribuição pessoal do exequente**.

Afinal, e por fim, não há como se ignorar que a pretensão trazida tem como norte a própria prestação jurisdicional a que voltado o direito perseguido, a da satisfação do crédito perseguido pela parte exequente.

Ou seja, localizar a linha de patrimônio porventura oculta, mas existente, bem a ver com a regra do artigo 139, inciso IV, do atual CPC, inovador em ampliar os instrumentos coercitivos à disposição do juiz para induzir ao cumprimento de uma ordem judicial.

Enfim, trata-se de hipótese excepcional, mas que se mostra justificada na situação dos autos para a consecução da satisfação da parte e que se mostra útil e com efetivo potencial de atingir o fim pretendido, e que está dentro dos

limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, quanto à **SUSEP**, há a necessidade de se ir à pesquisa por ofício (em papel), pois em relação a ela não há resposta na pesquisa realizada pelos sistemas mencionados.

Especificamente, em relação a participação em grupos de consórcios, mostra-se necessária a utilização de ofício (em papel), pois em relação a eles não há resposta na pesquisa realizada pelos sistemas mencionados, a serem expedidos em relação às instituições expressamente requeridas pela exequente.

Todavia, quanto à expedição de Ofício a SEFAZ-SP, o entendimento é distinto, no sentido em que representa quebra do sigilo bancário.

No caso, embora em cenário de não localização de bens, tem-se que a quebra de sigilo bancário é uma medida de caráter extremo, incabível no presente caso, pois o sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada, caracterizando-se como direito fundamental, nos termos do artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a mera inexistência de bens para saldar o débito exequendo não é circunstância suficiente para autorizar a quebra do sigilo bancário do executado.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a quebra de sigilo bancário da executada. Inconformismo do exequente. Recorrente pretende verificar a movimentação financeira do devedor, para identificar eventual ocultação de valores. Quebra de sigilo bancário. Vedação constitucional. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravo de Instrumento nº 2138672-51.2023.8.26.0000, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 22.06.2023).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de quebra de sigilo bancário. Ausente demonstração de elementos suficientes, imprescindíveis à espécie, para o deferimento da medida, que tem caráter extremo. Recurso não provido”. (Agravo de Instrumento nº 2125413-86.2023.8.26.0000, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 30.05.2023).

De todo modo, ainda que se possa estabelecer argumento de que os objetivos traçados nesse sistema possam em tese servir para o processo executivo judicial, não tenho que caiba para o caso.

Porquanto, como dito anteriormente, comungo do entendimento de que se trata de medida que traz quebra do sigilo bancário.

Trata-se de medida excepcional, como já salientado no início desta fundamentação, pelo que a providência

requerida não se funda em um direito, se o cenário é o de uma relação privada das partes.

Como dispõe a Lei Complementar nº 105/2001, as instituições financeiras são obrigadas a conservar sigilo de suas operações nos serviços prestados aos seus correntistas.

Sabe-se que no terreno da privacidade das pessoas, o direito assegurado não é absoluto. Confira-se:

“A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa” (STJ, 19081 PR 2004/0142272-9, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em: 27/02/2007).

Porém, não é o caso dos autos.

Além de tudo, o ato de flexibilizar passa por hipóteses próprias do interesse público, como versado no §4º do artigo 1º da Lei Complementar referida.

É o que sufragam precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: Agravo no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 786/RJ (1997/0028702-5), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/05/2002; REsp 996.983-PE, Min. Herman Benjamin, j. 18/06/2009.

Por efeito, tendo que se está a perseguir informe de operações que não é do âmbito do interesse público, mas da parte credora em cenário de operações privadas

movimentadas de forma livre e regular pela parte agravada, está muito claro que a parte exequente não tem reserva de direito à quebra do sigilo bancário.

Confira-se a jurisprudência desta E. Corte.

“Agravado de Instrumento. Ação de Exigir Contas. Inconformismo do agravante em relação a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, deixando de apreciar os pedidos de quebra de sigilo bancário, fiscal e a expedição de ofício SEFAZ. A preservação do sigilo bancário decorre do princípio da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, bem como da garantia ao sigilo de dados. Referidos princípios encontram-se amparados pela Constituição Federal, tratando-se de direito fundamental previsto no artigo 5º, incisos X e XII. Somente se admite a quebra de sigilo bancário em casos excepcionais, o que não se vislumbra ao caso vertente. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Medida excepcional e não pode ser utilizada como medida coercitiva atípica, visando a tutela de direito patrimonial disponível, não encontrando amparo constitucional e na Lei Complementar 105/2001. Medida descabida, posto que não se amolda nas modalidades excepcionais, eis que não há qualquer interesse público em discussão, nem tampouco indícios de prática delituosa, a fim de se justificar medida extrema, restando indevida a quebra de sigilo bancário. Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº

2028372-22.2023.8.26.0000; E. 27ª Câmara de Direito Privado;
Rel. Luis Roberto Reuter Torro; j em 08/08/2023).

Logo, de rigor a reforma da decisão no tocante à expedição de ofícios à SUSEP e empresas administradoras de consórcios, sem a determinação, no entanto, de expedição de ofícios à SEFAZ.

Uma vez cabível a expedição de ofícios pretendida, fica revogada a determinação de suspensão da ação, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se parcial a r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator